



Rio de Janeiro, 09 de abril de 2013

## RELATÓRIO FINAL

Ilmo. Sr. Presidente,

A Comissão designada para apurar os fatos relacionados à conduta da Federação Cearense de Tênis de Mesa, processada perante o STJD nos autos do processo nº. 09.002/2012 vem apresentar o Relatório Conclusivo de seus trabalhos.

### 1 - Dos fatos

Em 08 de abril de 2013 foi instaurado o presente inquérito administrativo com o escopo de investigar as irregularidades perpetradas no âmbito da Federação Cearense de Tênis de Mesa - FCTM, entidade de administração de desporto filiada à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa – CBTM.

Na hipótese, foi noticiado à d. Procuradoria do STJD do Tênis de Mesa diversas ilegalidades praticadas pela entidade ora investigada e seus dirigentes, consistentes, em especial, na criação de outra entidade, a Federação de Tênis de Mesa do Ceará - FTMC, inserindo informações falsas em seu Estatuto, no qual foi consignado que a pessoa jurídica seria a única entidade de administração do Tênis de Mesa do Estado do Ceará.

A FTMC utilizou-se da insígnia da entidade de administração oficial, ora investigada, induzindo terceiros a erro, tendo, inclusive, realizados eventos indevidamente, já que não era de fato filiada à CBTM.



A entidade possuía, em obediência ao artigo 78, “j”, do Estatuto da CBTM, o dever de não permitir que tais ilegalidades fossem perpetradas, obrigação que não cumpriu, tendo assim praticado a conduta infracional tipificada no artigo 191, II, do CBJD.

Cumpra colacionar os dispositivos supracitados:

*Art. 78 - São deveres de toda Entidade filiada*

*j) fiscalizar a realização de eventos internacionais ou interestaduais, no território de sua jurisdição, dando ciência a CBTM no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, através de relatório detalhado de qualquer anormalidade verificada com a indicação dos responsáveis.*

*Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:*

*II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado.*

Foi devidamente deflagrado processo perante o STJD pela d. Procuradoria. Na espécie, foi reconhecida a extinção da punibilidade da FCTM pela prescrição da pretensão punitiva, mas, diante da gravidade dos fatos, foi sugerida a intervenção da CBTM na entidade, nos termos do artigo 8º do Estatuto da Confederação.

## 2 – Da Defesa

Foi apresentada defesa pela interessada, que se encontra acostada às f., tendo sido exercidos os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao artigo 7º, §1º, do Estatuto da CBTM.



### 3 – Das Responsabilidades

Inicialmente, forçoso consignar que, não obstante as informações e documentos que deflagraram o presente inquérito administrativo terem sido encaminhados mediante notícia apócrifa, nada obsta que sejam inicializadas medidas investigatórias para que se verifique a materialidade e a autoria, fato que ocorreu na hipótese dos autos.

No bojo da defesa apresentada, a entidade investigada reiteradamente se insurge contra decisão proferida pelo STJD, que aplicou as penalidades cabíveis às entidades e pessoas físicas envolvidas nos fatos em comento.

Como já salientado, no que tange à conduta da FCTM foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 165-A, §2º, do CBJD, sendo sugerida a intervenção da CBTM na entidade.

A decisão do STJD é independente da instauração do presente procedimento administrativo, que tão somente se embasa no mesmo lastro probatório veiculado ao processo que tramita perante órgão julgador.

Como cediço, as entidades de administração e os Tribunais Desportivos têm respaldo constitucional e legal, e são independentes entre si, não havendo vinculação entre seus atos.

O STJD tão somente sugeriu a intervenção da CBTM, que, por medida autônoma, instaurou o presente procedimento.

Nesse diapasão não cabe, nesta sede, a alegação de que o STJD seria incompetente para processar e julgar o caso em pauta, pois, frise-se, trata-se de inquérito administrativo instaurado por comissão instituída pela CBTM, em cumprimento aos direitos Estatutários da entidade nacional, sem relação alguma com o procedimento que tramitou no STJD.



Ademais, não se pode falar em prescrição, que seria relativa à pretensão punitiva do STJD e não ao fato de a FCTM não ter cumprido os seus deveres Estatutários, que sempre devem ser observados.

Na hipótese, a ora investigada transgrediu o artigo 78, “j”, do Estatuto da CBTM, no qual é inculpada uma das regras relativas aos deveres das entidades filiadas, sendo, o dispositivo em questão referente à obrigação de fiscalização.

Ao não observar um dos seus deveres primordiais na qualidade de entidade de administração de desporto, a FCTM praticou gravíssima transgressão, sujeitando-se às sanções previstas no Estatuto da CBTM.

A entidade investigada deveria ter realizado a devida fiscalização, não permitindo a realização de eventos ilegais, obrigação da qual se absteve e o pior, além de ter compactuado com tais ilegalidades, foi a causadora de todo esse mal, à medida que, por conduta sua, criou uma entidade sem representatividade e com o objetivo de burlar a lei.

As entidades de administração do desporto, para obterem recursos junto ao Poder Público, devem apresentar diversos documentos que comprovam o seu funcionamento de acordo com os ditames da lei.

Como cediço, dentre tais documentos estão as Certidões Negativas de Débitos perante a Fazenda Pública.

Conforme se depreende das provas veiculadas aos presentes autos, a FCTM não estava regular perante o fisco, especialmente o federal, o que a impossibilitava de obter verbas relativas a incentivos estatais.



Nesse diapasão, os dirigentes da entidade, visando a “maquiar” a situação fiscal irregular e obter recursos, criaram uma nova entidade, que utilizada a mesma insígnia da FCTM e organizava eventos na qualidade de filiada da CBTM.

Cumpra salientar que os dirigentes da FCTM são os mesmos da entidade que ilegalmente se declarou como sendo a verdadeira filiada da CBTM, o que intensifica mais ainda a suspeita de anuência da ora investigada às ilicitudes perpetrada.

A FCTM não manteve de fato a direção do Tênis de Mesa no Ceará, flagrantemente transgredindo o artigo 13, “d”, do Estatuto da CBTM, sujeitando-se à penalidade de desfiliação, conforme parágrafo único do mesmo *caput*.

Forçoso transcrever os mencionados dispositivos:

*Art. 13 - As entidades filiadas à CBTM devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:*

*d) **manter de fato e de direito a direção do tênis de mesa na unidade territorial de sua jurisdição;***

*Parágrafo único: A falta de qualquer dos requisitos mencionados neste artigo **poderá acarretar a perda da qualidade de filiada da CBTM,** respeitado o devido processo legal.*

#### 4 - Conclusões

De todo o exposto, após detida análise dos fatos expostos, opinamos pela **DEFILIAÇÃO** da Federação Cearense de Tênis de Mesa e recomendamos ao Comitê Executivo da CBTM que promova a retro citada **DEFILIAÇÃO**, com todos os efeitos de praxe, devendo este procedimento ser encaminhado ao STJD para ciência e providências que entender.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2013.



*Paula Emerenciano*

PAULA EMERENCIANO



EDIR OLIVEIRA

*Walquiria Lima San-Thiago*

WALQUIRIA LIMA SAN-THIAGO



TATIANE SOUZA

Secretária da Comissão de Inquérito Administrativo